



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI nº 230, de 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas.

Autor: Deputado Luiz Carlos Mota

Relatora: Deputado Daniel Almeida

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 230, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Mota, propõe mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho para estabelecer a necessidade de negociação coletiva prévia com o sindicato representante da categoria como condição para validar as dispensas coletivas.

De acordo com o autor, a medida visa assegurar a proteção dos trabalhadores, aumentar a transparência nas demissões e excepcionar essa exigência apenas para demissões em massa, onde se torna essencial a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



* C D 2 4 5 8 3 9 8 3 4 1 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

II – VOTO:

O Projeto de Lei nº 230, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Mota pretende alterar a CLT para inclusão da seguinte redação no artigo 477-A:

Art. 1º O art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, exceto quanto ao disposto no parágrafo único deste artigo, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Parágrafo único. É indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva, que não se confunde com autorização sindical prévia ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo.” (NR)

A dispensa coletiva não era regulamentada no Brasil até novembro de 2017 e vigorava a premissa de que a negociação coletiva era imprescindível para a dispensa em massa de empregados.

Com a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, a legislação passou a dispor que as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.



* C D 2 4 5 8 3 9 8 3 4 1 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Ou seja, a legislação além de equiparar as dispensas individuais, plúrimas e coletivas estabelece não a desnecessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a efetivação das referidas dispensas.

Ocorre que mesmo com a atual disciplina legal expressa na CLT e com a existência do citado precedente vinculante no TST, é comum vermos decisões que ainda entendem pela necessidade de negociação coletiva prévia, mesmo após a vigência da lei 13.467/17. O entendimento nesse viés de pensamento considera uma visão macro, à luz das Convenções e Tratados da OIT, a exemplo dos nº 11, 87, 98, 135, 141, 151 e 154.

Entretanto, necessário que seja estabelecida uma segurança jurídica para a questão. A redação atual do art. 477-A da CLT, ao não condicionar a eficácia das demissões individuais ou plúrimas à autorização do ente sindical ou celebração de acordo ou convenção coletiva, não impede, afasta ou proíbe as tratativas entre empresa e sindicatos.

O nobre autor da proposição, deputado Luiz Carlos Mota, cita na sua justificativa a recente crise das lojas americanas e o risco de demissões em massa. Na maioria dos casos de uma dispensa coletiva, como é o caso citado, a empresa se vê em grande dificuldade econômica e precisando tomar a difícil decisão de extinguir os contratos de trabalho de vários empregados simultaneamente, sem que isso implique extinção da empresa ou do estabelecimento.

Nesse ponto, é importante frisar que a extinção de uma empresa é prejudicial para os empregados que continuariam trabalhando, assim como para a sociedade. Sem a empresa não há emprego e é importante a preservação dos empregados, assim como a empregabilidade e função social da empresa.



* C D 2 4 5 8 9 8 3 4 1 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

A lei apenas não exige, para a efetivação das demissões, plena concordância do sindicato. Ou seja, é possível que seja feito esse diálogo como pretendido no PL 230/2023, entretanto, entendemos que tornar essa negociação obrigatória poderá intervir no poder diretivo do empregador, além de prejudicar sua tomada de decisão em virtude de um risco de extinção total do negócio.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a rejeição do PL 230/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Luiz Gastão

PSD/CE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245898341900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



* C D 2 4 5 8 3 9 8 3 4 1 9 0 0 *